



LEI Nº 6.503, DE 3 DE JULHO DE 2026

1/3

Altera a Lei nº 4.855, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre a realização de publicidade, por parte de empresas da iniciativa privada visando contrapartida de melhorias urbanísticas e paisagísticas no Município e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 3783/2013, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.855, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a realização de publicidade, por parte de empresas da iniciativa privada visando contrapartida de melhorias urbanísticas, paisagísticas e inserção de publicidade institucional no Município e dá outras providências.” **(NR)**

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.855, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá permitir a realização de publicidade, por parte de empresas da iniciativa privada, em praças, próprios, equipamentos e logradouros públicos em contrapartida de manutenção de melhorias urbanísticas, paisagísticas e inserção de publicidade institucional, bem como sua conservação, atendido o interesse público.” **(NR)**

Art. 3º Os incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 4.855, de 28 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

- III - meios de publicidade: placas, faixas, pinturas, cartazes, painéis, *outdoors*, relógios urbanos, painéis de LED ou quaisquer outros sistemas semelhantes;
- IV - contrapartidas: poderão ser escolhidas de forma objetiva e vinculadas ao interesse público, entre as seguintes:
 - a) contrapartida urbanística: refere-se à implantação, manutenção e conservação da infraestrutura urbana associada ao equipamento publicitário, incluindo calçadas, acessibilidade, iluminação pública, mobiliário urbano; adequação do entorno para garantir segurança viária e conforto dos pedestres; recuperação de áreas degradadas ou execução de melhorias urbanas em locais indicados pela Administração Municipal e/ou demais elementos definidos pelo Município;



- b) contrapartida paisagística: refere-se a implantação e manutenção de projeto paisagístico no entorno do equipamento publicitário ou em área indicada pelo Município; plantio, reposição e conservação de espécies vegetais, incluindo irrigação, poda e manejo necessários durante todo o período da autorização e/ou adoção de medidas destinadas à valorização estética do espaço urbano e à melhoria da qualidade ambiental da região;
- c) contrapartida de publicidade institucional: refere-se a reserva de percentual mínimo da programação do painel de LED para divulgação gratuita de campanhas, programas, ações e utilidade pública do Município em percentual a ser definido em regulamento.” **(NR)**

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.855, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A realização de publicidade por parte de empresas da iniciativa privada, disposta no art. 1º desta Lei, somente será permitida após a realização de licitação pública, através de edital de chamamento público, observando a legislação federal pertinente, seguida da devida permissão de uso do setor competente do Poder Executivo, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei Orgânica do Município, e desde que os serviços necessários à manutenção e conservação integral, do local utilizado, fiquem a cargo da empresa contemplada com a permissão e em total conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único. O compromisso pertinente à realização dos serviços de manutenção e conservação integral da área utilizada será definido no ato da permissão entre as partes interessadas, e terá a sua execução determinada e fiscalizada pelo setor competente do Poder Executivo.” **(NR)**

Art. 5º O *caput* do art. 4º e os incisos I e III da Lei nº 4.855, de 28 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compete à Secretaria de Comunicação:

- I - indicar os equipamentos, logradouros públicos e pontos para instalação dos meios de publicidade que deverão ser previamente analisados pela Secretaria de Planejamento Urbano, pela competência;
- (...)
- III - receber solicitações para as instalações de meios de publicidade que deverão ser previamente analisados pela Secretaria de Planejamento Urbano, pela competência;
- (...)” **(NR)**

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 4.855, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 5º O não cumprimento do compromisso assumido com a municipalidade, além do cancelamento da permissão de uso, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014." **(NR)**

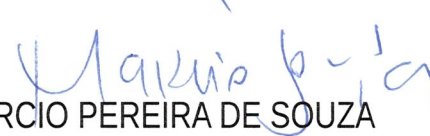
Art. 7º Ficam revogados os incisos IV e VI do art. 4º e o § 2º do art. 6º da Lei nº 4.855, de 28 de maio de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 3 de julho de 2026.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Secretário de Comunicação

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



LILIAN DE OLIVEIRA DIAS
Chefe de Gabinete